

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS-PE, SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 018/2025 DE AUTORIZAÇÃO DO VEREADOR JAFÉ LOPES FERREIRA DA SILVA QUE DISPÕE SOBRE “A IMPLANTAÇÃO DE INTERNET GRATUITA EM PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORTÊS-PE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I - RELATÓRIO

Aportou nestas Comissões de Constituição Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Cultura, Saúde e Meio-Ambiente, o Projeto de Lei Municipal nº 018/2025, de autoria do vereador Jafé Lopes Ferreira, que dispõe sobre a implantação de internet gratuita em prédios públicos do Município de Cortês – PE.

O Projeto de Lei em questão fundamenta-se na premissa de que o acesso à internet é um direito fundamental na sociedade contemporânea, essencial para a participação plena na vida social, econômica e política. Nesse sentido, a justificativa do projeto ressalta que a implantação de internet gratuita em prédios públicos contribuiria para reduzir desigualdades sociais, promovendo maior equidade no acesso às tecnologias e ao conhecimento.

Além disso, a iniciativa estaria alinhada às políticas de inclusão digital e de modernização da gestão pública, promovendo maior transparência, eficiência e participação cidadã. O Vereador proponente vislumbra a parceria de órgãos públicos, entidades privadas e a própria comunidade para garantir que a rede seja segura, acessível e sustentável, beneficiando toda a população de Cortês-PE.

É crucial destacar que a iniciativa legislativa em apreço, embora revestida de louváveis intenções, demanda uma análise acurada sob a ótica do direito administrativo e financeiro. A implementação de internet gratuita em prédios públicos implica, necessariamente, a alocação de recursos financeiros para a instalação, manutenção e operação da infraestrutura necessária, bem como para a contratação de serviços de conexão e suporte técnico. Nesse contexto, é imperativo verificar se o Projeto de Lei em questão observa as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis aos municípios, especialmente no que se refere à previsão de receitas e despesas, à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A ausência de previsão orçamentária adequada pode comprometer a execução do projeto e gerar questionamentos quanto à sua legalidade e viabilidade.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente seção destina-se à análise meritória da proposição legislativa em tela, adentrando nas questões de constitucionalidade e legalidade que a circundam. A apreciação técnica se desenvolverá em torno da competência legislativa municipal, da observância ao princípio da separação de poderes e da compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras, pilares da gestão pública responsável.

### a) DA AUTONOMIA MUNICIPAL E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Carta Magna, ao consagrar a autonomia municipal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, confere aos entes municipais a capacidade de auto-organização e a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse contexto, a proposição legislativa que visa a implantação de internet gratuita em prédios públicos, indubitavelmente, tangencia o interesse da comunidade local, ao promover a

inclusão digital e facilitar o acesso à informação, bens essenciais ao desenvolvimento social e econômico dos munícipes.

A competência legislativa municipal, embora ampla, não é irrestrita, encontrando limites em outras normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como nas competências reservadas a outros entes federativos. Contudo, a matéria em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência privativa da União ou do Estado, nem tampouco invade áreas de competência concorrente. Ao contrário, a iniciativa se alinha com os princípios da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem de todos e da universalização do acesso à informação, valores caros à ordem constitucional brasileira.

Ademais, a proposição legislativa em análise não padece de vício de iniciativa, uma vez que não se trata de matéria reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, elenca as matérias cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, dentre as quais não se encontra a implantação de serviços de internet gratuita em prédios públicos. A iniciativa parlamentar, portanto, é legítima e encontra amparo no princípio da separação de poderes, que assegura a cada poder a sua esfera de atuação e a possibilidade de propor leis que visem o bem-estar da coletividade.

A análise da competência legislativa municipal, portanto, revela que a proposição em tela se insere no âmbito de atuação do Poder Legislativo local, em consonância com os preceitos constitucionais que regem a autonomia municipal e a distribuição de competências entre os entes federativos, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

## b) DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação de poderes, que veda a interferência indevida de um poder sobre o outro. No caso em tela, a proposição legislativa, ao determinar a implantação de internet gratuita em prédios públicos, poderia, em tese, invadir a esfera de competência do Poder Executivo, a quem compete a gestão administrativa e financeira do município.

Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versem sobre temas de interesse local, desde que não criem despesas obrigatórias para o município, nem interfiram na organização e funcionamento da administração pública. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município deve ser analisada para verificar se há alguma disposição específica que limite a iniciativa legislativa em matéria de gestão administrativa.

A iniciativa parlamentar, por sua vez, encontra respaldo no princípio da separação de poderes, que assegura a cada poder a sua esfera de atuação e a possibilidade de propor leis que visem o bem-estar da coletividade. A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, elenca as matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre as quais não se encontra a implantação de serviços de internet gratuita em prédios públicos.

Dessa forma, a análise do princípio da separação de poderes demonstra que a proposição legislativa em tela não invade a esfera de competência do Poder Executivo, desde que não crie despesas obrigatórias para o município, nem interfira na organização e funcionamento da administração pública, respeitando, assim, a autonomia administrativa do Poder Executivo local.

## c) DA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

A implantação de internet gratuita em prédios públicos implica custos com a instalação e manutenção da infraestrutura de rede, bem como com o pagamento de provedores de internet. Assim, é imprescindível que a proposição legislativa seja acompanhada de um estudo de impacto financeiro que demonstre a sua viabilidade econômica e a sua compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas para o município. A ausência de tal estudo pode caracterizar vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a demonstração da origem dos recursos para o custeio de novas despesas.

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), reforça essa exigência, ao dispor, em seu art. 15, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de explicitar a fonte de recursos para seu custeio.

Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 16, explicita que a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios seguintes, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio. A ausência de tal estudo pode caracterizar vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a demonstração da origem dos recursos para o custeio de novas despesas.

Ademais, a aprovação do projeto de lei em questão depende, crucialmente, da demonstração inequívoca da existência de dotação orçamentária específica para fazer frente às despesas decorrentes da implantação e manutenção da internet gratuita nos prédios públicos, bem como da sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A ausência de tal previsão orçamentária não apenas inviabilizaria a execução do projeto, frustrando as expectativas da população, mas também poderia configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92, que tipifica como ato ímprobo a ação ou omissão que cause lesão ao erário decorrente de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

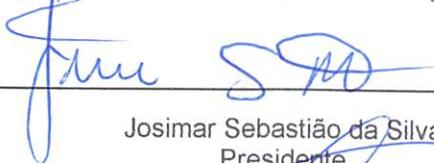
### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei que institui internet gratuita em prédios públicos do Município de Cortês – PE, pelas razões acima demonstradas.

É o parecer.

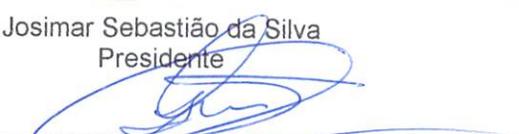
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 29 DE ABRIL DE 2025.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



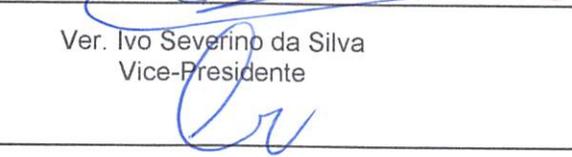
---

Josimar Sebastião da Silva  
Presidente



---

Ver. Ivo Severino da Silva  
Vice-Presidente



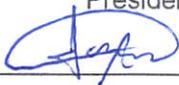
---

Ver. Celso Cleiton Santos da Silva  
Membro

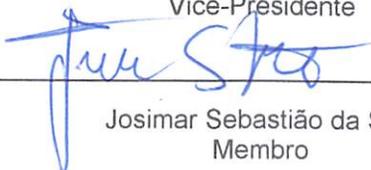
## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO



Ivo Severino da Silva  
Presidente



José Alex Xavier da Silva  
Vice-Presidente

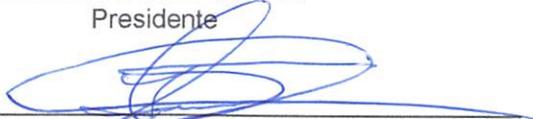


Josimar Sebastião da Silva  
Membro

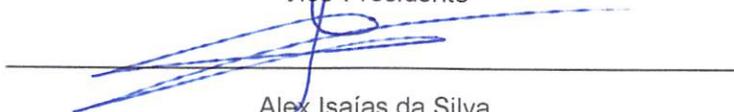
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE



José Alex Xavier da Silva  
Presidente



Ivo Severino da Silva  
Vice-Presidente



Alex Isaías da Silva  
Membro